SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001618-21.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**Requerido: **Andreia Cristina Martins Santana**

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda propôs ação de rescisão de contrato c/c cobranças de parcelas em aberto em face de Andreia Cristina Martins Santana. Afirmou a requerente que em dezembro/2012 foi firmado contrato de prestação de serviços de monitoração e locação de equipamentos entre as partes. Entretanto, a requerida não cumpriu com as suas obrigações, tornando-se inadimplente na importância de R\$1.166,70. Pede-se a quitação do presente débito.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 03/27. A requerida, devidamente citada (fl. 33), manteve-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental , sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832 – RJ, Relator Ministro Sálvio Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c cobrança de parcelas em aberto que a autora interpôs em face da ré, diante do inadimplemento quanto as parcelas do contrato firmado entre as partes.

Conquanto regularmente citada, a ré não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi conferido e tampouco purgou a mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da autora, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

Fica devidamente comprovada a relação jurídica entre as partes com os

documentos juntados às fls. 17/22. O contrato de prestação de serviços foi emitido em nome da ré que, como já comprovado às fls. 25/27, não cumpriu com as suas obrigações e está em débito no valor de R\$1.166,70.

Nesse sentido se posiciona o Egrégio Tribunal de Justiça

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COBRANÇA - ADEQUADA APURAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS E NÃO PAGOS - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-SP - APL: 992050030182 SP, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 22/03/2010, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2010).

A ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela autora; no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Havendo alegações de inadimplemento, competia à ré a prova do pagamento das parcelas, já que inviável à autora fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

A planilha de cálculos apresentada à fl.24 pormenoriza o débito, sendo que, à falta de impugnação quanto ao valor, este será tido como verdadeiro. Cabível a incidência de juros e correção monetária. Os honorários advocatícios estão compreendidos nas verbas de sucumbência, e são determinados quando da prolação da sentença, não havendo razão para se acrescentar tal valor ao débito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento de R\$1.166,70. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além de incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Vencida, a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Como o trânsito em julgado, querendo, a autora deverá apresentar planilha atualizada de seus créditos e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 534 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para ar fila – processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posteriores desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.

São Carlos, 28 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA